

Comissão Examinadora, a qual detém soberania administrativa para dirimir questões envolvendo a elaboração, a correção ou a anulação de questões de concurso, não cabendo, assim, ao CSJT substituir a banca na análise e no julgamento dessas matérias.

Não obstante, remanesce à parte, frise-se, a possibilidade de acessar as vias judiciais competentes para exame da questão de fundo deduzida neste procedimento.

Por outro lado, conforme já relatado acima, o requerente aditou a peça inicial para fazer constar o pedido de fornecimento do áudio da sua prova oral alusiva.

Nos termos do art. 74 do RICSJT, caberá pedido de providências para obtenção de medida de natureza cautelar requerida em procedimento preparatório, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse cenário, resta nítido que o pedido cautelar deduzido pelo autor encontra amparo no sobredito dispositivo regimental, razão pela qual este procedimento merece ser conhecido tão somente em relação a este pleito preparatório.

E nem se argumente que a pretensão não deve ser conhecida por envolver interesse individual. Isso porque, no presente caso, com a transferência para o CSJT da competência para promover o concurso, infere-se que este Colegiado passou a ter a atribuição de solucionar as questões administrativas não exauridas no âmbito da competência da comissão do certame.

Assim, conheço parcialmente do Pedido de Providências apenas em relação ao pedido de fornecimento e de gravação da prova oral do requerente. **MÉRITO**

Por meio da petição de seq. 03, o requerente aditou o pedido inicial, solicitando a disponibilização do áudio da sua prova oral a fim de demonstrar o descompasso das questões formuladas por um dos examinadores e o ponto que lhe foi sorteado.

Ressalta a incompatibilidade do sigilo do áudio com os princípios que regulam tão importante procedimento administrativo como é o concurso público, que deve primar pela absoluta igualdade de condições entre os candidatos e que aplicam-se aos concursos públicos os princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, que servem como norte para a atuação de toda a administração pública, salientando que Sobressaem-se os princípios da publicidade e da impessoalidade, imprescindíveis para que se garanta a isonomia entre os pretendentes ao cargo público. Nesse sentido, cita o teor dos artigos 2º e 3º, II, da Lei nº 9.784/99.

Instada a se manifestar, a Comissão Executiva do concurso indeferiu o requerimento ao argumento de que não há previsão de disponibilização dos áudios das arguições.

Vejamos.

Verifica-se facilmente da pretensão inicial que a tese de mérito reside na suposta quebra do princípio da legalidade decorrente da inobservância do ponto sorteado na quarta etapa do concurso nacional (prova oral).

Sucedendo que o Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE 632.853 (Tema 485), fixou posicionamento no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.

Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido (g.n., RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29/06/2015).

Assim, aquela Suprema Corte ressaltou, excepcionalmente, a possibilidade de o candidato contestar judicialmente a compatibilidades das questões elaboradas com o conteúdo programático apresentado no edital do concurso.

Desse modo, ao menos em tese, no plano jurídico, o argumento levantado pelo requerente encontra respaldo no precedente sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que somente por intermédio da de gravação da prova é que poderá o requerente demonstrar, por intermédio da via judicial, tal incompatibilidade.

De outro giro, a Constituição Federal preconiza que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e que são a todos assegurados a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. (CF/88, art. 5º, XXXIII, e XXXIV, b).

Em outro trecho da Carta Magna foi assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo prevista, ainda, a possibilidade do manejo de habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (CF/88, art. 5º, LV e LXXII, a).

Especificamente no que tange à Administração Pública, o texto constitucional lista como princípios norteadores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (CF/88, art. 37, caput), salientando-se que tais valores se espraiam na legislação infraconstitucional, conforme se observa, respectivamente, dos artigos 2º e 3º, II, da Lei nº 9.784/99, os quais dispõem que A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência e que o administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.

Dessa forma, da leitura dos dispositivos reproduzidos acima, verifica-se que o arcabouço jurídico que rege matéria alusiva ao direito à publicidade garante a todo cidadão acesso amplo e irrestrito a toda informação de cunho pessoal, mormente aquelas destinadas a resguardar direitos perante o Estado, ressalvadas, por óbvio, as exceções previstas na própria Constituição da República.

Sendo assim, a negativa da Comissão do Concurso em fornecer a de gravação do áudio da prova oral ao candidato requerente, embora com respaldo no edital do certame, importa em contrariedade aqueles preceitos legais, devendo, por esse motivo, ser julgado procedente o pedido de providências a fim de conceder ao autor o direito de acessar o conteúdo da sua prova.

Ante o exposto, julgo procedente este Pedido de Providências, para, reconhecendo o direito do requerente à de gravação, ratificar os termos da liminar concedida anteriormente, a qual determinou a entrega ao candidato da cópia integral de sua arguição oral.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo procedente, para, reconhecendo o direito do requerente à de gravação, ratificar os termos da liminar concedida por meio do despacho de seq. 06.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 231, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 231, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão do auxílio-moradia aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Fernando da Silva Borges, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Vania Cunha Mattos e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das AO nº 1773, AO nº 1946, AO nº 1975, ACO nº 2511, em 26 de novembro de 2018;

Considerando disposto na Resolução nº 274 do Conselho Nacional de Justiça, aprovada na 51ª Sessão Extraordinária, realizada em 18 de dezembro de 2018;

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-551-91.2019.5.90.0000,

R E S O L V E:

Referendar o Ato CSJT.GP.SG.CGPES n. 12, de 18 de janeiro de 2019, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

Art. 1º O pagamento do auxílio-moradia aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus fica regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º A concessão do auxílio-moradia fica condicionada ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

I - o magistrado deve encontrar-se no exercício de suas atribuições em localidade diversa de sua lotação originária;

II - não exista imóvel funcional disponível para uso do magistrado;

III - o cônjuge ou companheiro ou qualquer pessoa que resida com o magistrado não ocupe imóvel funcional, nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

IV - o magistrado ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade em que esteja exercendo suas atribuições, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederam a sua mudança;

V - natureza temporária, caracterizada pelo desempenho de ação específica.

§ 1º A indenização será destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou hospedagem administrada por empresa hoteleira, sendo vedada a sua utilização para o custeio de despesas com condomínio, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço.

§ 2º Além das condições estabelecidas pelo caput, o pagamento de auxílio-moradia a magistrados designados para atuar em auxílio a Tribunais Superiores e Conselhos está condicionado ao não recebimento de benefício de mesma natureza nesses Órgãos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as despesas para o pagamento de auxílio-moradia correrão por conta do orçamento do Órgão para o qual o magistrado for designado.

Art. 3º O direito à percepção de auxílio-moradia cessará:

I - imediatamente, quando:

a) o magistrado recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;

b) o cônjuge ou companheiro do magistrado ocupar imóvel funcional;

c) o magistrado passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

II - no mês subsequente ao da ocorrência das seguintes hipóteses:

a) aposentadoria;

b) assinatura do termo de permissão de uso de imóvel funcional pelo magistrado;

c) situação de o magistrado ou seu cônjuge ou companheiro tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade em que o magistrado esteja exercendo suas atribuições, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

d) encerramento da designação ou retorno à lotação de origem;

e) falecimento.

Parágrafo único. Considera-se localidade, para os efeitos do art. 2º, incisos I e IV, e da alínea “c” do inciso II deste artigo, além do próprio município sede da unidade jurisdicional em que o magistrado esteja exercendo suas atribuições, a respectiva região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 4º Ao requerer o auxílio-moradia, o magistrado deverá:

I - indicar o endereço em que passou a residir;

II - declarar que cumpre todas as condições previstas no art. 2º desta Resolução, exceto o disposto no inciso II, que será objeto de verificação pelo Tribunal;

III - comprometer-se a comunicar ao Tribunal a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 3º desta Resolução, à exceção do previsto no inciso II, alínea “e”;

IV - apresentar cópia do contrato de locação do imóvel e respectivos termos aditivos.

§ 1º No caso de hospedagem, a comprovação da despesa deverá ser realizada mediante apresentação de nota fiscal do estabelecimento hoteleiro ou recibo, com a discriminação das despesas principais e acessórias não cobertas a que se refere o § 1º do art. 2º desta

Resolução.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo máximo de hospedagem não coberta por contrato de locação é de noventa dias.

§ 3º Quando expirado o termo contratual inicial, mas ocorrida sua prorrogação automática, nos termos da Lei do Inquilinato, poderá o próprio magistrado, o locador ou a imobiliária apresentar declaração expressa de prorrogação do contrato de locação, informando o novo valor pactuado do aluguel.

Art. 5º Para a concessão do auxílio-moradia, o magistrado encaminhará mensalmente à unidade competente do Tribunal o recibo emitido pelo locador do imóvel ou por seu procurador, ou qualquer outro comprovante que permita relacionar o pagamento ao contrato vigente.

Art. 6º No caso em que não seja possível determinar, na documentação apresentada, o valor que se refira exclusivamente ao alojamento, o reembolso ao interessado será suspenso até que seja esclarecida a informação.

Art. 7º O magistrado deverá utilizar formulário específico para solicitação do auxílio-moradia e formulário mensal para encaminhamento dos comprovantes de pagamento.

Art. 8º O valor máximo de ressarcimento a título de auxílio-moradia não poderá exceder a quantia de R\$ 4.377,73 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Parágrafo único. O valor máximo será revisado anualmente por ato do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 9º A percepção de auxílio-moradia dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento.

Art. 10. O pagamento do auxílio-moradia exclui o direito a diárias em relação à mesma localidade.

Art. 11. Fica revogada a Resolução CSJT nº 144, de 31 de outubro de 2014.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT Nº 233, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 233, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

Aprova a revisão do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2015 - 2020 para o período de 2019 a 2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Fernando da Silva Borges, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Vania Cunha Mattos e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, art. 111-A, § 2º, II);

Considerando as diretrizes do Plano Estratégico do Poder Judiciário para o sexênio 2015-2020, aprovado pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 198/2014;

Considerando os princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, instituídos pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 221/2016, materializados nos Processos Participativos realizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho nos meses de maio a julho;

Considerando que o art. 2º da Resolução CSJT nº 145/2014 determina que o Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2015-2020 deverá ser revisado, no mínimo uma vez ao ano, na forma do art. 3º do Ato CSJT.GP.SG nº 294/2014;

Considerando que, de acordo com o art. 5º, inciso VI, da Portaria CNJ nº 138/2013, compete ao Comitê Gestor da Justiça do Trabalho, integrado por representantes eleitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho e organizado sob dupla coordenação composta pelo representante eleito e por um membro cativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovar propostas de revisões do plano estratégico para o segmento;

Considerando as propostas de revisão do plano apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como pela Coordenadoria de Gestão Estratégica do CSJT, amplamente discutidas e consolidadas pelos assessores de Gestão Estratégica dos Tribunais Regionais do Trabalho na 2ª Reunião de Análise da Estratégia da Justiça do Trabalho nos dias 08 e 09 de agosto de 2018;

Considerando a proposta de revisão do Plano Estratégico deliberada na Reunião Preparatória para XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2018;

Considerando a proposta de revisão do Plano Estratégico aprovada pelos Presidentes e Corregedores durante a 7ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, realizada nos dias 24 e 25 de outubro de 2018;

Considerando as deliberações do XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado nos dias 03 e 04 de dezembro de 2018;

Considerando que, de acordo com o art. 6º, § 1º, do Ato CSJT.GP.SG nº 294/2014, cabe ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovar a proposta de revisão do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho;